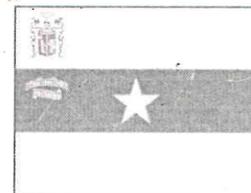




ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 092/2020.

Parnaíba(PI), 25 de Agosto de 2020.

Exmo. Sr.

Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para apreciação em regime de urgência desta douda casa legislativa, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a urgência que o caso requer e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

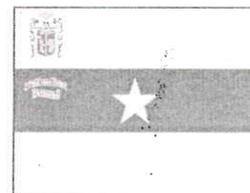
Francisco de Assis de Moraes Souza

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº. ____/2020.

Parnaíba, 25 de Agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
Senhoras e Senhores Parlamentares,

Ao tempo que os cumprimentamos, temos a honra de encaminhar à elevada consideração dessa egrégia Câmara Municipal, em caráter de urgência, o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a suspensão dos pagamentos de dívidas previdenciárias do município com Previdência Social mencionada no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020.

A referida Lei Complementar suspende, na forma do regulamento, o pagamento dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. Essa suspensão poderá se estender ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município devidas ao RPPS.

Quanto ao Município de Parnaíba que possui Regime Próprio de Previdência Social importante destacar alguns pontos que posteriormente foram dispostos na Portaria nº 14.816/2020, emitida após à publicação da Lei Complementar.

Inicialmente, a Lei Complementar foi clara ao condicionar a aplicação da suspensão dos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS à existência de autorização por lei municipal específica, exigência que foi reforçada posteriormente pela Portaria.

Assim, é imprescindível a existência de lei municipal específica que deverá ainda definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão.

Quanto a natureza dos valores, a Portaria a limita em dois objetos:

- ✓ ***Prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos art. 5º e 5º - A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2002, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.***

Na suspensão de dívida dessa natureza, cada prestação cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga ao órgão ou entidade gestora do RPPS, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e a taxa de juros previsto no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



De forma alternativa, a Portaria prevê que a lei municipal poderá ainda autorizar que as prestações suspensas sejam objetos de novo termo de acordo de parcelamento a ser formalizado até o dia 31/01/2021 ou que o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcimento, a ser formalizado até 31/01/2021, observando as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e no prazo do parágrafo §9 do art. 9 da EC 103/2019.

✓ *Contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*

Na suspensão do repasse dos valores dessa natureza, eles deverão ser pagos pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, até o dia 31 de janeiro de 2021, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e a taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

De forma alternativa, a lei municipal poderá autorizar que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

As contribuições patronais, para efeito dessa suspensão, são as previstas no plano de custeio do RPPS, instituídas por meio de alíquotas, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange as alíquotas para cobertura do custo normal, suplementar e aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial ou apenas algumas delas.

Cumprе ressaltar que a suspensão do repasse das dívidas previdenciárias aqui elencadas, conforme autorização em lei municipal, não constituirá impedimento à emissão do CRP. Por outro lado, o Município permanece com a obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo determinado pela Portaria MPS nº 204/2008, observado o disposto na Portaria ME nº 9.348/2020.

Quanto ao repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS fica expressamente vedada a sua suspensão bem como a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiveram sido pagas ao RPPS com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. (art. 2º da Portaria nº 14.816/2020).

Por fim, ainda que diante da autorização trazida pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020 da suspensão do pagamento dos valores devidos ao RPPS, ao Município se mantém com a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e a manutenção das condições para o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesa, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros. (inciso I e II, §3º do art.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



1º da Portaria nº 14.816/2020).

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis, uma vez que possibilitará ao município permanecer focado nos objetivos de combate à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID19), sem que isto possa trazer quaisquer prejuízos à saúde financeira do Fundo Previdenciário Municipal e prejudicando assim a coletividade segurada.

Ante o exposto, é a presente mensagem que acompanha o Projeto de Lei, onde buscamos, com responsabilidade, e, atendendo aos princípios legais, equilibrar a realidade econômico financeira do município, em consonância com o controle das contas do Regime Próprio de Previdência Privada (RPPS). São estas as motivações que ensejaram o seu envio, sendo que contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para aprovação do mesmo com a urgência que o caso requer.

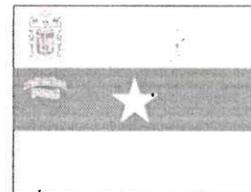
Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos do meu elevado respeito e distinta consideração.

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

“Suspende o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e das outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, devidas ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, limitado as:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos Arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Para os efeitos do inciso II do Art. 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial.

Parágrafo Único - A autorização da suspensão de que trata esta Lei abrange as três espécies de contribuições patronais estabelecidas no *caput* deste artigo, caso o município as possuam.

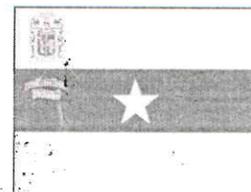
Art. 3º - A autorização para a suspensão de que trata esta Lei:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 4º - São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do art. 1º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º - Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do Art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo Único - Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 6º - As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



de 2021.

Parágrafo Único - Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 7º - Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 25 de Agosto de 2020.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal